



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.273 - SP (2019/0345753-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSIMAR BRANDAO VILELLA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL. INADIMPLÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, firmou a compreensão de que a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.273 - SP (2019/0345753-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSIMAR BRANDAO VILELLA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Aduz o agravante, em suma, que, *em que pese a impossibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, já há muito assentada no ordenamento pátrio, impor o seu adimplemento como condição para a extinção da punibilidade impede o início da contagem do período depurador previsto no art. 64,1, do CP. Assim, a exigência submete o paciente à qualidade de reincidente por período superior ao previsto pelo ordenamento (fl. 113), acrescendo que o inadimplemento da multa tem sido usado como argumento para vedar a progressão de regime, ratificando o risco à liberdade de locomoção do paciente (fl. 117).*

Requer, ao final, a concessão da ordem para declarar extinta a sua punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 546.273 - SP (2019/0345753-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, aduz o agravante que, *em que pese a impossibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, já há muito assentada no ordenamento pátrio, impor o seu adimplemento como condição para a extinção da punibilidade impede o início da contagem do período depurador previsto no art. 64,1, do CP. Assim, a exigência submete o paciente à qualidade de reincidente por período superior ao previsto pelo ordenamento* (fl. 113), acrescendo que o inadimplemento da multa tem sido usado como argumento para vedar a progressão de regime, ratificando o risco à liberdade de locomoção do paciente (fl. 117).

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 106-107):

[...] Sobre o tema aqui trazido, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 66-69):

[...] É verdade que, com a edição da Lei n.º 9.268/96, o art. 51, do Código Penal passou a prever que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à

dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

Não é menos indubitado, por outro lado, que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem assim o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao tramite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada.

[...]

Não obstante, entendia-se, forte no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo n.º 1.519.777/SP (Tema n.º 931), que "Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública". (REsp 1.519.777/SP, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, 3.ª Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 10/09/2015).

Porém, o intenso debate nos últimos anos culminou no amadurecimento da jurisprudência, com a superação do entendimento imediatamente citado acima, ante o julgamento da ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se decidiu que:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018".

Nessa medida, reafirmada a competência prioritária do Ministério Público para, no âmbito da execução penal, promover a cobrança da pena de multa, ratifica-se a natureza penal da sanção pecuniária e a impossibilidade de sua extinção sem o correspondente adimplemento.

Tanto é assim, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal tornou a corroborar a natureza penal da multa, aplicando o entendimento sedimentado na referida ADI, deu provimento ao Recurso Extraordinário (nº 1.179.630-SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26.02.2019) para cassar decisão desta Corte de Justiça Bandeirante que havia mantido a extinção da pena de multa inadimplida.

[...]

Enfim, dado o efeito vinculante e o caráter *erga omnes* que caracterizam decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perfilha-se o entendimento àquele firmado na Suprema Corte.[...]

Como se vê, concluiu o Tribunal local *que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem assim o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao tramite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada*, acrescentando que *o intenso debate nos últimos anos culminou no amadurecimento da jurisprudência, com a superação do entendimento imediatamente citado acima, ante o julgamento da ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal*.

A referida conclusão encontra-se em consonância com o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, que firmou a compreensão de que *a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF (CC n. 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019), não havendo falar-se em extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa. Nesse sentido:[...]*

Da transcrição acima, vê-se que o Tribunal de origem concluiu pela vedação da conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem como no *fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao tramite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada* (fl. 66).

Tal desfecho encontra amparo na jurisprudência do STF – julgamento da ADI n. 3.150/DF –, que firmou a compreensão de que *a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MP PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 7006377-53.2016.8.26.0050.

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC n. 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019).

[...]

6. [...] Entretanto, mesmo sendo considerada dívida de valor, a pena de multa, como já mencionado, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo não pagamento.

[...]

8. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0345753-3

AgRg no
HC 546.273 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021943620158260587 1170603 21943620158260587 90003867620188260637
90009571320198260637

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIMAR BRANDAO VILELLA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIMAR BRANDAO VILELLA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.